



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134325 - DF (2025/0496050-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao exame da revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter as promoções para Suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal, as ações em que se pleiteia a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134325 - DF (2025/0496050-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao exame da revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter as promoções para Suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal, as ações em que se pleiteia a revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de anistia, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Nelson Augusto Abrunhoza** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 269):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. 1. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 281-297), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 269-273) não deu o devido desfecho ao presente caso. Para tanto, alega que a Súmula n. 83/STJ não se aplicada ao caso sob julgamento, pois há farta jurisprudência no sentido de que os pedidos referentes à anistia política são imprescritíveis em casos concretos.

Sustenta que, além de a Constituição Federal fixar o prazo prescricional somente em relação aos efeitos financeiros retroativos, houve a renúncia tácita do prazo prescricional, em virtude da edição da Lei n. 10.559/2002.

Frisa que não há se cogitar a ocorrência de prescrição a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações, conforme certidão de decurso (e-STJ, fl. 303).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

De saída, deve ser afastada a alegação de que, em razão da edição da Lei n. 10.559/2002, operou-se a renúncia tácita da prescrição. Isso porque, na hipótese dos autos, não se discute a declaração originária da condição de anistiado político ou o pedido de revisão do valor da prestação mensal, permanente e continuada.

Examina-se, em verdade, a revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter a promoção do agravante para suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente.

Ao apreciar a questão, o colegiado de origem manteve íntegra a sentença – que, em razão da ocorrência da prescrição, julgara extinto o processo –, reafirmando a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Veja-se o excerto do acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ, fls. 159-162):

A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da possibilidade de promoção do autor, declarado anistiado político, ao posto de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente, bem como o reconhecimento do direito aos efeitos financeiros inerentes, inclusive no que tange ao pagamento do retroativo.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo declarou a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, ensejando a interposição do presente recurso. A sentença recorrida não merece reparos. Vejamos.

Preambularmente, há de se ressaltar que a parte autora não objetiva o reconhecimento de sua anistia, mas sim a sua promoção até à graduação de suboficial, com os proventos da graduação de Segundo Tenente e as respectivas vantagens, de modo que, almejando a promoção, deveria o autor ajuizar a ação dentro do prazo prescricional de que cuida o Decreto

20.910/32, diversamente do que aconteceu na concreta situação dos autos, haja vista que a propositura da ação ocorreu em 26/06/2017, ou seja, após mais de 12 anos do ato que consubstanciou a concessão de anistiado político, qual seja, a Portaria nº 2.126, de 29.07.2004.

Isso porque assim dispõe o art. 1º, do Decreto 20.910/32, *in verbis*: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto o autor sustente que a presente ação diz respeito a uma relação de trato sucessivo e, por essa razão, a prescrição atinge somente as parcelas/ prestações mensais referentes ao período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, o Tribunal da Cidadania firmou entendimento em sentido diverso.

[...]

Por outro lado, embora o aludido diploma legal, em seu art. 11, parágrafo único, possibilite que o anistiado político ou o seu dependente solicite, a qualquer tempo, a revisão do valor da corresponde prestação mensal, permanente e continuada, anteriormente concedida, tal situação é diversa da que pretende o apelante.

Com efeito, a parte autora/apelante, já anistiado político, assim declarado por meio da Portaria nº 2.126, de 29.07.2004, ajuizou a presente ação ordinária em 26/06/2017, objetivando a revisão do aludido ato administrativo de modo a obter as promoções da graduação de Segundo-Sargento para a de Suboficial, com os proventos de prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente, e as respectivas vantagens de que trata o art. 14 da Lei de Anistia. Tal hipótese não está abrangida pela regra contida no art. 11, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, de sorte que, tendo a subjacente demanda sido ajuizada 12 anos após a concessão da anistia, resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ que segue abaixo transcrito:

[...]

Destarte, considerando que a sentença recorrida guarda fiel sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, conclui-se que a irresignação do apelante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

Na hipótese dos autos, em que a pretensão é a revisão do ato de anistia política, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que tais ações estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Confiram-se (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.**

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal "no sentido de que 'as ações em que se postula a revisão do ato de anistia política, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.' (AgInt no REsp n. 2.053.797/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado

em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)" (Aglnt no REsp n. 2.126.547/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2024).

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 2.151.771/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO. **REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO ATO DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. Não sendo o caso de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes desse ato, incide o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.967.119/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

No ponto, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o fundamento do acórdão proferido pelo Regional Federal da 1ª Região, no tocante à incidência do prazo prescricional nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.325 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496050-3

Número de Origem:
10060609320174013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO ABRUNHOZA

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026